



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351295**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070374-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante ADRIANO BONAMETTI, é agravado GIULIANO CESAR RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 76280 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2070374-36.2025.8.26.0000

Comarca: Cerqueira César (2ª Vara)

Agravante: **ADRIANO BONAMETTI**

Agravado: **GIULIANO CESAR RIBEIRO**

Interessados: **DOMINGOS CANDIDO DOMINGUES e MARIA ANGELA DA FONSECA DOMINGUES**

Número na origem: 0000230-56.2022.8.26.0136

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - IMPENHORABILIDADE SALARIAL DO ARTIGO 833, IV, DO CPC QUE PODE SER MODERADAMENTE MITIGADA DE ACORDO COM O CASO CONCRETO - BUSCA DA EFETIVIDADE DA DEMANDA - COGITÁVEL A CONSTRIÇÃO DE 10% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - PERCENTUAL QUE PODERÁ SER REVISTO CASO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE OU DE SUA FAMÍLIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 316/317 dos autos originais, que rejeitou a impugnação à penhora, com o que não concorda o agravante, alega impenhorabilidade salarial, impossibilidade da constrição para pagamento de honorários de sucumbência, que não se confundem com prestação alimentícia, colaciona julgados, assevera que o

deferimento da medida, de caráter excepcional e subsidiário, não considerou que os rendimentos do executado são inferiores a três salários mínimos, pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, prequestiona a matéria, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

### **3 - É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera, com observação.

Vale, desde logo, mencionar que a regra da impenhorabilidade salarial, inscrita no artigo 833 do CPC, deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto, vez que não pode levar à completa frustração do direito do credor, protegendo de forma exacerbada o patrimônio do devedor, fazendo-se, pois, necessário o equilíbrio para análise da questão, pois, por outro lado, resta imprescindível a garantia do sustento do executado.

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial” (TJSP, AgInt no REsp 1732927/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 12/02/2019).

Pois bem, no caso concreto, mostra-se cogitável a penhora de 10% do rendimento líquido da parte executada, até que haja a satisfação do montante devido, sendo certo que o recorrente sequer apresentou outro bem penhorável ou proposta de pagamento

para substituição da medida deferida, limitando-se a suscitar ausência de requisitos e fundar sua tese na propalada impenhorabilidade absoluta da verba constrictada.

O percentual, aliás, deverá ser revisto a qualquer tempo caso demonstrado que a constrição inviabilize a subsistência do devedor ou de sua família.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ademais, não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela apelante, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

#### Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

***Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **COM OBSERVAÇÃO** (revisão a qualquer tempo do percentual fixado caso demonstrado que a constrição inviabilize a subsistência da parte executada ou de sua família), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**